

LEI ORDINÁRIA Nº 1.850, DE 10 DE JUNHO DE 2025

"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças graves ou seus dependentes, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c o art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou dependentes dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de doenças graves, que sejam aposentados e tenham renda familiar de até dois salários mínimos.

§ 1º. Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I. tuberculose ativa;
- II. hanseníase;
- III. alienação mental;
- IV. neoplasia maligna;
- V. cegueira;
- VI. paralisia irreversível e incapacitante;
- VII. cardiopatia grave;
- VIII. doença de Parkinson;
- IX. espôndilo artrose anquilosante;
- X. nefropatia grave;
- XI. estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

- XII. síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids
- XIII. hepatopatia e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 2º. A isenção de que trata o artigo 1º deverá ser concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do imóvel.

Art. 3º. Para ter direito à isenção, o requerente deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I. documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário de único imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II. quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário e responsável pelo recolhimento do IPTU;
- III. documento de identificação do requerente (Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da Certidão de Nascimento/Casamento);
- IV. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V. atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
 - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - b) Estágio clínico atual;
 - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
 - d) Assinatura e carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM)

Art. 4º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.



Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel de que trata o caput do artigo 1º, a partir do diagnóstico da doença.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (10/6/2025).

RENATO
CARDOSO DE
LAIA:0017177766
2

Assinado de forma digital
por RENATO CARDOSO
DE LAIA:00171777662
Dados: 2025.06.10
16:10:38 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito